



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064793-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que são agravantes SIMONE FERRAZ DE ARRUDA (INVENTARIANTE) e JOÃO EGBERTO DE ARRUDA (ESPÓLIO), são agravados JOSE RENATO DE ARRUDA, TEREZINHA MARIA GIULIANO (HERDEIRO), ANTONIO MAURO DE ARRUDA (HERDEIRO), ÉRIKA GIULIANO (HERDEIRO), ANNA CAROLINA GIULIANO (HERDEIRO) e GOFFREDO MARIO GIULIANO FILHO (HERDEIRO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Mirassol

Agravo de Instrumento n. 2064793-40.2025.8.26.0000

Agravante: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA e outro

Agravado: JOSE RENATO DE ARRUDA e outros

Voto n. 12538

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a correção do plano de partilha em inventário para incluir herdeiros dos herdeiros originais, visando à homologação. A agravante alegando que os inventários dos herdeiros originais já foram concluídos ou estão em curso. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a inclusão dos herdeiros dos herdeiros falecidos no curso do inventário para a homologação do plano de partilha. III. Razões de Decidir. 3. A decisão recorrida baseia-se na incapacidade jurídica dos herdeiros falecidos para constarem na partilha, conforme os artigos 1º e 6º do Código Civil e artigos 76, 110 e 313, I, do Código de Processo Civil. 4. A inclusão dos herdeiros derivados é necessária, pois os herdeiros originais deixaram outros bens e sucessores diversos, inviabilizando inventário conjunto. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Herdeiros falecidos não podem constar na partilha. 2. Herdeiros derivados devem ser especificados para homologação do plano de partilha. Legislação Citada: Código Civil, arts. 1º e 6º; Código de Processo Civil, arts. 76, 110 e 313, I.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto para impugnar a decisão proferida nos autos do inventário, que determinou a correção do plano de partilha para constar os herdeiros dos herdeiros originais, para que houvesse a devida homologação (fls. 59/60).

Segundo a agravante, a decisão merece ser reformada, em síntese, porque basta a menção dos herdeiros originais, cujos inventários já foram concluídos ou estão em curso.

Não houve pedido de efeito suspensivo (fl. 63).

Recurso tempestivo, preparado, e com apresentação de contraminutas (fls. 66/67 e 69/75).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução CSM n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O agravo não merece ser provido.

O agravo de instrumento se volta contra decisão que recusou a homologação da partilha conforme apresentada, alegando a necessidade de inclusão dos herdeiros dos herdeiros falecidos no curso do inventário, pois os falecidos não possuem capacidade jurídica, conforme arts. 1º e 6º do Código Civil e arts. 76, 110 e 313, I, do Código de Processo Civil (fls. 59/60).

A agravante é a inventariante do espólio de JOÃO EGBERTO DE ARRUDA, inventário sob nº 1005240-14.2021.8.26.0358, em que figuram como herdeiros falecidos no curso do processo JOSÉ RENATO DE ARRUDA, TEREZINHA MARIA GIULIANO, e ANTÔNIO MAURO DE ARRUDA. Alega que os respectivos inventários já tiveram suas partilhas homologadas, no caso dos dois primeiros, e estão em seu regular curso, no caso da última (autos de ns. 1004269-92.2022.8.26.0358, 1003647-13.2022.8.26.0358, e 1025304-30.2023.8.26.0114), bastando que o direito seja transferido para esses processos.

A decisão atacada é do seguinte teor: “(...) *Reitero que o herdeiro falecido não pode constar na partilha, porque não pode ser parte no inventário (arts. 1º e 6º do Código Civil; arts. 76, 110 e 313, I, do Código de Processo Civil)*”.

E, de fato, o argumento da referida decisão é inafastável.

O plano de partilha de fls. 18/21 faz constar os herdeiros já falecidos como se vivos eles fossem. Por isso, que, anteriormente à decisão atacada, o magistrado singular já havia determinado que os herdeiros já mencionados fossem cadastrados como partes (fl. 29/30).

Justamente por já terem sido inventariados os bens dos herdeiros originais é que não se pode mais falar em espólio, atuando cada herdeiro derivado em nome próprio, sendo certo que os herdeiros originais haviam deixado outros bens e os sucessores eram diversos, a tornar inadmissível a possibilidade de inventário conjunto. Também fica claro que vários desses herdeiros derivados já estão representados nos autos, bastando chamar aqueles que ainda não estejam.

Basta que a inventariante corrija o plano de partilha, especificando os herdeiros originais e aqueles que herdaram por representação, com suas respectivas qualificações, que então o plano de partilha poderá ser homologado.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso de agravo de instrumento.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora